



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500251-03.2024.8.26.0551, da Comarca de Limeira, em que é apelante MAICON AMANCIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500251-03.2024.8.26.0551 – 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE LIMEIRA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: MAICON AMANCIO DA SILVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Maicon Amancio da Silva foi condenado por conduzir veículo automotor sob influência de álcool, causar lesão corporal culposa e afastar-se do local do acidente. A condenação incluiu dois anos, dois meses e dezoito dias de detenção em regime semiaberto, pagamento de multa e proibição de obter habilitação para dirigir.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de inconstitucionalidade do artigo 305 da Lei 9.503/97; (ii) a aplicação do princípio da consunção entre os crimes dos artigos 303, § 1º e 306 da Lei 9.503/97; (iii) o afastamento de majorantes e agravantes na dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A constitucionalidade do artigo 305 da Lei 9.503/97 foi confirmada pelo STF, não havendo atipicidade na conduta de afastar-se do local do acidente.

4. Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa são autônomos, não se aplicando o princípio da consunção. A embriaguez não é meio necessário para a lesão corporal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A constitucionalidade do artigo 305 da Lei 9.503/97 é mantida. 2. Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa são autônomos e não se consomem.

Legislação Citada:

Lei 9.503/97, arts. 303, § 1º, 305, 306; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 386, incisos III, V, VII.

Jurisprudência Citada:

STF, ADC 35, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 13.10.2020.

STJ, AgRg no AREsp 1873064/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 03.08.2021.

STJ, AgRg no RHC n. 173.016/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.04.2023.

VOTO Nº 13069

MAICON AMANCIO DA SILVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 199/210, cujo relatório adota-se, como incurso nos artigos 303, §1º, 305 e 306, todos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento de dois anos, dois meses e dezoito dias de detenção, em regime semiaberto, e pagamento de onze dias-multa, no patamar mínimo, além de proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de quatro meses e trinta e um dias.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição quanto ao crime previsto no artigo 305 da Lei 9.503/97, face a inconstitucionalidade do dispositivo, com fundamento no artigo 386, incisos III, V ou VII do Código de Processo Penal; a incidência do princípio da consunção entre os crimes do artigo 303, § 1º e 306 da Lei 9.503/97; afastamento da majorante relativa à omissão de socorro; pena-base no mínimo legal; afastamento da agravante da reincidência; reconhecimento da atenuante da confissão em relação a todos os delitos e compensação com a agravante da reincidência; afastamento da majorante do artigo art. 302, §1º, III da Lei 9.503/97 se mantida a condenação quanto ao crime do artigo 305 da Lei 9.503/97 e regime aberto (fls. 240/259).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 264/266).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 278/284).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 19 de abril de 2024, por volta das 18h30min, na Avenida Doutor Antônio de Luna, próximo ao nº 744, Parque Residencial Aeroporto, comarca de Limeira, o apelante: a) conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, na concentração de 1,24 miligrama por litro de ar alveolar; b) praticou lesão corporal culposa, por imprudência, em Karina de Brito Pascoal, na direção de veículo automotor, na faixa de pedestres, e deixou de prestar imediato socorro à vítima; c) afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal que lhe podia ser atribuída.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 34/37), auto de exibição e apreensão (fls. 40), teste do etilômetro (fls. 41), laudo de exame de corpo de delito (fls. 101/102) e laudo pericial do local do crime (fls. 103/108).

Na fase inquisitiva (fls. 10), admitiu ter consumido cinco doses de cachaça, o que corresponde a meio copo americano cada.

Trafegava com o veículo, quando sentiu a colisão, mas não percebeu que havia atingido uma pessoa.

Parou o carro e viu que um indivíduo no local sacou um revólver, com receio por sua integridade, empregou fuga.

Foi perseguido por esse indivíduo até que, no meio do caminho, colidiu com o carro na sarjeta, sendo obrigado a parar o veículo.

Interrogado em juízo (fls. 177), declarou que não viu a vítima, havia ingerido bebida alcoólica e consumido cocaína.

Somente quando parou o veículo por ter travado o motor e furado os pneus é que pessoas se aproximaram e disseram que tinha atropelado uma mulher.

Foi ameaçado quando o carro parou, mas não sabe se os indivíduos estavam armados.

Sob o crivo do contraditório, a

vítima Karina (fls. 177) narrou que atravessava a rua com sua enteada pela faixa de pedestres, um primeiro carro parou e deu sinal para um segundo veículo, que também parou.

Quando estava começando a travessia, o carro do apelante veio correndo pela via e fez um zigue-zague entre esses dois veículos.

Pedi para sua enteada correr e tentou sair dali, mas foi atingida pelo carro.

Estava na faixa de pedestres quando foi atropelada e ficou lesionada. Caiu no chão e não conseguiu se levantar, sendo socorrida.

As pessoas disseram que o apelante fugiu, ele não prestou socorro.

Nada falaram sobre alguém estar armado, somente que o condutor havia fugido.

A policial militar Daiane (fls. 177) relatou que o apelante não estava no local quando chegaram para atender à ocorrência, havia apenas partes do veículo dele na via.

Populares apontaram o sentido tomado pelo acusado, estavam revoltados porque ele atropelou a vítima

e fugiu.

A vítima foi socorrida pelo resgate.

Localizaram o apelante, ele estava extremamente alcoolizado, com falas desconexas, dizia que não se recordava de atropelar ninguém e bater o veículo.

Maicon disse que escutou um barulho e foi perseguido por algumas pessoas.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Fabiano (fls. 177).

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

Não há dúvida quanto à prática do crime de embriaguez ao volante, afinal, o acusado admitiu que havia ingerido bebida alcoólica antes de dirigir, durante a abordagem, Maicon apresentava sinais evidentes de embriaguez, conforme relato dos policiais.

Não bastasse, o exame do etilômetro (fls. 41) indicou a concentração de 1,24 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, valor em muito superior ao de 0,3 mg/l admitido

por lei, conforme de verifica pelo disposto no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97.

Destaca-se que *“o crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 é de perigo abstrato, não se exigindo mais para sua tipificação, posteriormente à edição das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, a prova da alteração da capacidade psicomotora do agente”* (STJ - AgRg no AREsp 1873064/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021).

Isso porque, *para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, basta que o agente dirija veículo sob a influência de álcool, sendo despicienda a demonstração de dano potencial à incolumidade das pessoas* (STJ - AgRg no RHC n. 173.016/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

De qualquer forma, no caso em tela, restou evidente a alteração da capacidade psicomotora em face da embriaguez, afinal, o apelante invadiu faixa de pedestres entre dos veículos que pararam para dar passagem à vítima, sendo que, depois de atropelar a ofendida, só parou o automóvel após colidi-lo, isso tudo quando conduzia o veículo após ingerir bebida alcoólica, em concentração em muito superior à permitida na legislação.

O crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor restou suficientemente comprovada.

A vítima confirmou, em juízo, que foi atingida pelo apelante quando atravessava na faixa de pedestres, tendo sofrido lesões em decorrência da ação.

O laudo de exame de corpo de delito (fls. 101/102) atestou as lesões corporais de natureza leve suportadas pela ofendida, *politraumatismos com múltiplas escoriações e equimoses azuladas esparsas pelos membros superiores e inferiores*.

Não há que se falar em incidência do princípio da consunção entre os crimes previstos no artigo 303, § 1º e 306 da Lei 9.503/97.

Isso porque, trata-se de condutas autônomas, que se consumaram em momentos diversos, não sendo a embriaguez meio necessário, fase de preparação ou execução do crime de lesão corporal.

Em verdade, ao assumir o volante depois de ingerir bebida alcoólica, em concentração superior à permitida pela lei, restou consumado o crime do artigo 306 da Lei 9.503/97.

A lesão corporal ocorreu posteriormente, quando o apelante já trafegava com o veículo sob a

influência de álcool, conduta independente.

Nesse rumo, está a jurisprudência
do E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL. CRIME DE
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO
CORPORAL DE TRÂNSITO. JULGAMENTO
MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO
DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não viola o princípio da colegialidade a
decisão monocrática, exarada pelo relator,
quando não cognoscível o objetivado recurso,
seja por incidência de óbice processual ou,
ainda, quando alinhado o aresto recorrido à
jurisprudência dominante desta Corte
Uniformizadora, ex vi dos arts. 557 e 932, III,
ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP. Tal
faculdade, ressalve-se, encontra-se
encampada, ainda, pela dicção sistêmica da
Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n.
8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e*

XX, do RISTJ.

2. O princípio da consunção busca solucionar eventuais conflitos aparentes de normas aplicáveis entre condutas típicas consuntas. Quando uma conduta ilícita for normalmente praticada por meio de outra, ambas típicas, aquela que constitua meio preparatório de outra estará absorvida pela conduta final, geralmente mais grave que o crime-meio.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em absorção do crime de embriaguez ao volante pelo de lesão corporal na condução de veículo automotor, uma vez que, além de serem delitos autônomos, o primeiro não é meio normal nem fase de preparação ou execução para o cometimento do segundo. Grifo nosso. Precedentes.

*4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp n. 2.790.578/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025).*

Consoante a prova oral acusatória, restou claro que o apelante se afastou do local dos fatos para fugir a

eventual responsabilidade que lhe pudesse ser atribuída, tanto é assim que apenas parou o veículo depois de colidi-lo, em ponto diverso de onde ocorreu o atropelamento, configurado o crime previsto no artigo 305 da Lei 9.503/97.

Quanto à inconstitucionalidade do tipo penal previsto no artigo 305 da Lei 9.503/97, ressalta-se que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo no julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 35), em 13/10/2020, Relatoria do Ministro Marco Aurélio, Redator do Acórdão Ministro Edson Fachin.

Confira-se:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO
CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME
PREVISTO NO ART. 305 DO CÓDIGO DE
TRÂNSITO NACIONAL. SOLUÇÃO DA
CONTROVÉRSIA EM ÂMBITO NACIONAL
QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO EM REPERCUSSÃO
GERAL. MANUTENÇÃO DO
ENTENDIMENTO. AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.*

*1. A regra que prevê o crime do art. 305 do
Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)*

é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade. Precedente.

2. Ação direta julgada procedente.

(STF- ADC 35, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020).

Desse modo, não há que se falar em atipicidade da conduta ou ausência de provas.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

a) Artigo 306 da Lei 9.503/97:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, exasperada em um sexto, ou seja, sete meses de detenção e pagamento de onze dias-multa, diante dos maus antecedentes (autos nº 0013378-24.2011 – fls. 160/161).

Ressalta-se que "o conceito de

maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, HC 567.261/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Trata-se de circunstância judicial prevista expressamente no artigo 59 do Código Penal e que deve ser considerada, por força de lei, para a fixação da pena na primeira etapa da dosimetria.

Reincidente (autos nº 0042708-08.2006 e 1500803-55.2019 – fls. 158/160), a agravante foi compensada com a atenuante da confissão, mantida a reprimenda fixada na primeira etapa, que se tornou definitiva, sem outras causas modificadoras.

Destaca-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do instituto da reincidência, julgamento do RE 453.000/RS, julgamento no qual se concluiu que “*a consideração da reincidência como agravante da pena não viola qualquer norma constitucional, especialmente as invocadas pelo Recorrente, que a invocação da reincidência não se confunde com o repudiado Direito Penal do Autor, que não representa bis in idem ou dupla punição pelo mesmo fato, que a consideração da reincidência*

como agravante faz parte da tradição do Direito brasileiro, remontando pelo menos a 1830, que a legislação dos mais diversos países também considera a reincidência como agravante das penas, e que, caso reputada inconstitucional a extração de efeitos jurídicos da reincidência, haveria significativo impacto na legislação brasileira” (STF - RE 453000, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Ademais, não há que se falar em *bis in idem* quando utilizadas condenações diferentes para aumento da pena na primeira fase pelos maus antecedentes e na segunda fase pela agravante da reincidência, o que ocorreu no caso em tela.

Nesse rumo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. TESE DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUMENTO DE 1/6 EM CADA FASE DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. NÃO BIS IN IDEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

*INAPLICABILIDADE. REGI M E FECHADO.
CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.
AGRAVO NÃO PRO VIDO.*

1. A tese de ilegalidade da busca pessoal porque efetivada sem fundadas razões deixou de ser objeto de exame pela Corte de origem, o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço.

3. Tratando-se de réu que ostenta maus antecedentes é incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem.

4. Estabelecida a pena final em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, o modo fechado é o adequado para o início

cumprimento da pena reclusiva, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC n. 862.828/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

b) Artigo 303, § 1º da Lei
9.503/97:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, exasperada em um sexto, ou seja, sete meses de detenção, diante dos maus antecedentes (autos nº 0013378-24.2011 – fls. 160/161).

Não era o caso de reconhecer a atenuante da confissão, uma vez que o apelante não admitiu o atropelamento, sustentou não ter percebido que a vítima atravessava no local.

Reincidente (autos nº 0042708-08.2006 e 1500803-55.2019 – fls. 158/160), a reprimenda foi elevada em um sexto, o que resultou na pena de oito meses e cinco dias de detenção.

Reconhecidas as majorantes do artigo 302, § 1º, incisos II e III c.c artigo 303, § 1º, ambos da Lei 9.503/97, uma vez que o crime foi praticado em faixa de pedestres e o apelante deixou de prestar socorro à vítima, elevada a reprimenda no patamar de dois quintos, tendo a pena se tornado definitiva em onze meses e treze dias de detenção.

O pleito de afastamento da majorante da omissão de socorro à vítima não se sustenta.

Ainda que estivesse embriagado, tomou conhecimento de que havia atropelado uma pessoa, mesmo assim não agiu para prestar a assistência necessária.

No tocante à perseguição por parte de populares, ao que se apurou, tal fato ocorreu justamente porque o apelante deixou o local, se deu posteriormente ao atropelamento, desse modo, não há como concluir que o acusado deixou de prestar o socorro porque foi ameaçado ou constrangido quando se deu a ocorrência.

Em juízo, não confirmou que sofreu ameaças de pessoas armadas.

Ademais, a vítima foi socorrida por populares justamente porque o apelante deixou o local, não há que se falar em conduta instantânea de terceiros que tornaria inócua a ação do apelante, até porque *“a omissão de socorro não é afastada pela*

morte imediata da vítima ou pela prestação de socorro por terceiros” (STJ - AgRg no REsp n. 2.146.025/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

Cumpre consignar que, mesmo diante da manutenção do decreto condenatório quanto ao artigo 305 da Lei 9.503/97, não se vislumbra “bis in idem” na incidência da referida majorante, afinal, os dispositivos tutelam condutas diversas, a causa de aumento busca penalizar a omissão de socorro, enquanto o dispositivo penal criminaliza a fuga do local do acidente para evitar eventual responsabilização.

c) Artigo 305 da Lei 9.503/97:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, exasperada em um sexto, ou seja, sete meses de detenção, diante dos maus antecedentes (autos nº 0013378-24.2011 – fls. 160/161).

Não era o caso de reconhecer a atenuante da confissão, uma vez que o apelante negou ter fugido do local para evitar eventual responsabilização, em verdade, disse não ter notado o atropelamento, sendo perseguido por populares.

Reincidente (autos nº 0042708-08.2006 e 1500803-55.2019 – fls. 158/160), a reprimenda foi elevada em um sexto, o que resultou na pena de oito meses e cinco dias

de detenção, pena que se tornou definitiva, sem outras causas modificadoras.

Os crimes foram praticados em concurso material, reprimendas somadas, totalizada a pena final de dois anos, dois meses e dezoito dias de detenção e pagamento de onze dias-multa, no patamar mínimo.

A proibição para se obter habilitação de veículo automotor foi fixada em quatro meses e trinta e um dias, montante proporcional à pena privativa de liberdade.

Em que pese o total da reprimenda, a reincidência e os maus antecedentes impõem a manutenção do regime semiaberto, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal, mesmo porque o apelante ostenta condenações pretéritas pelo crime de roubo, delito praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, observado o disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal e prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

E tampouco se cogite de inobservâncias dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não houve fundamentação de regime mais rigoroso com base na gravidade em abstrato do delito.

Ante o exposto, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR